

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 575, publicada no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário São Lourenço – UNISÃO LOURENÇO, por transformação da Faculdade de São Lourenço – FASAMA, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202002311	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 717/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de São Lourenço – FASAMA, com sede na Rua Madame Schimidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais.

No curso deste expediente, a Instituição de Educação Superior – IES apresentou, por meio do Ofício s/n, de 13 de dezembro de 2023, anexado aos autos do processo SEI nº 23000.044157/2023-47, a solicitação de credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161184, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento nº 202002311.

Destaca-se que a IES é mantida pela Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 67.172.676/0001-33, com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 29 de março de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 161184, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,46
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,29
Conceito Final Contínuo: 4,19	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Em 28 de abril de 2024, a IES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep em relação aos Indicadores 3.8., 5.1., 5.2., 5.3., 5.6., 5.9. e 5.11. Por conseguinte, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 189436, por meio do qual alterou o conceito do Eixo 5 – Infraestrutura:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,46
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo: 4,42	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Nesse contexto, em sede de Parecer Final, datado de 1º de outubro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de recredenciamento da FACULDADE DE SÃO LOURENÇO (cód. 828), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161184.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LOURENÇO – UNISÃO LOURENÇO.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<p><i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i></p>		

<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 21/02/2027.</u>	X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/03/2025.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/09/2024 a 03/10/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, pós CTA, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		X
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i>	X		

Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X	
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”.</u>		
XII. bibliotecas: infraestrutura;	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X	
Justificativa: <u>A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>		
Art. 3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;	X	
Justificativa: <u>Conforme informações do relatório INEP, a IES possui 35 docentes, dos quais 12 (34,28%) são contratados em regime de tempo integral.</u>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;	X	
Justificativa: <u>Conforme informações do relatório INEP, a IES “... possui 35 docentes. Entre esses 3 (três) são doutores, 20 (vinte) mestres e 12 (doze) especialistas. Desta forma, o corpo docente é composto por 65,71% de mestre e doutores”.</u>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;	X	
Justificativa: <u>A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>		
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;	X	
Justificativa: <u>Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>		
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;	X	
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “5”.</u>		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;	X	
Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “5”.</u>		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;	X	
Justificativa: <u>O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u>		
Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	

<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i>	X	
<i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 21/02/2027.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** ao pedido.*

9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do **CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LOURENÇO – UNISÂOLOURENÇO** (cód. 828), por transformação da Faculdade de São Lourenço, situado na Rua Madame Schmidt, nº 90, bairro Nossa Senhora de Fátima, no município de São Lourenço, no estado do Minas Gerais. CEP: 37.470-000, mantido pela UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA. (cód. 715), com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da FASAMA, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202002311 e distribuído a este Relator no dia 21 de novembro de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela Instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 27 a 29 de março de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI 4 (quatro) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

No que concerne ao credenciamento do Centro Universitário São Lourenço – UNISÃO LOURENÇO por transformação da FASAMA, cumpre salientar que a solicitação promovida no âmbito deste processo de recredenciamento é totalmente legítima, haja vista a preponderância dos princípios da economicidade e da eficiência na administração pública.

Ademais, observa-se que o requerimento de transformação da instituição em Centro Universitário está em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e atende todos os requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que o UNISÃO LOURENÇO apresenta condições hábeis ao credenciamento por transformação da FASAMA.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário São Lourenço – UNISÃO LOURENÇO, por transformação da Faculdade de São Lourenço – FASAMA, com sede na Rua Madame Schimidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantido pela Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente